

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

*Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCOS  
ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, que vem a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, cujo objeto é a alteração do art. 155 do Código Penal, onde é tipificado o crime de furto.

A intenção do legislador é atualizar a redação do § 3º do mencionado dispositivo legal, em que se equipara a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico à coisa móvel.

Pela redação proposta, incidirá nas mesmas penas do furto quem captar, utilizar, reproduzir ou desviar, indevidamente, para uso próprio ou de outrem, energia ou sinal elétrico, eletromagnético ou óptico, inclusive de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, ou qualquer outra forma de energia ou sinal que possua valor econômico.

A par disso, promove-se uma alteração à redação do inciso I do § 4º do art. 155, e é acrescido, ao mesmo § 4º, o inciso V, pelo qual será considerado furto qualificado o previsto no § 3º, quando se der com o objetivo de auferir qualquer vantagem econômica.

De acordo com o Senador Aelton Freitas, autor da proposição, os “furtos” de energia elétrica, de freqüências de telefone celular ou de sinais de televisão por assinatura têm se tornado cada vez mais comuns na última

década, e a persecução penal do Estado não tem sido enriquecida e fortalecida na mesma medida, o que, por conseguinte, têm gerado perdas de receita para várias empresas, aumentos de taxas para os consumidores honestos e a usurpação dos direitos intelectuais dos autores, produtores e artistas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não ofendendo, o projeto, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa resente-se, apenas, da falta de artigo inaugural, com o objeto da lei.

No mérito, é, de fato, oportuna a atualização da redação do § 3º do art. 155 do diploma repressor.

Pela sua redação atual, ficam equiparadas, expressamente, à coisa móvel, a eletricidade e outras energias, como radioatividade, térmica, mecânica e outras. A redação proposta é mais abrangente que a vigente, principalmente no que concerne aos sinais de televisão por assinatura e de telefonia celular.

Quanto aos sinais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, melhor seria se explicitasse que se trata daqueles de recepção onerosa, haja vista que a regra geral é a recepção livre e gratuita, para a qual não se justificaria a tipificação penal equiparada ao furto (neste particular, é oportuno observar que a proposição em tela deveria ter sido distribuída também à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para a análise de mérito).

No que concerne às alterações concebidas para o § 4º (furto qualificado), tem-se que a supressão, no inciso I, da expressão “à subtração da coisa” é despicienda, haja vista que, na hipótese do § 3º, há uma equiparação legal, embora seja evidente que, no caso da energia, não se dê, fisicamente, a subtração.

Já o acréscimo do inciso V, para tornar mais grave a pena no caso de furto de energia sem ser para uso próprio, mas para auferir lucro, é meritória, mas a redação pode ser aperfeiçoada – já que, mesmo na hipótese de uso próprio, há vantagem econômica para o agente (mesmo porque se trata, por definição, de um crime contra o patrimônio).

Contudo, registro o fato de que, com a intenção de promover nova organização e uniformização da legislação brasileira especificamente no que tange aos crimes e penas visando a maior efetividade da lei penal, foi proposta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 26 de maio de 2011, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Subcomissão Especial para analisar todos os projetos em tramitação que tratem de crimes e penas, a fim da proposição de nova sistematização da parte especial do Código Penal e demais alterações cabíveis na legislação esparsa.

No âmbito da Subcomissão mencionada apresentei três emendas globais aos anteprojetos apresentados pelos respectivos subgrupos, dentre os quais, o que trata da reforma do Código Penal no que tange aos crimes contra o patrimônio. Na oportunidade apresentei proposta similar à presente, em que se equipara à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

De outra parte, sugeri, na mesma oportunidade, a criação do art. 156-A, em que tipifico a conduta de interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado e distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem, sob pena de reclusão de de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Para manutenção da sistemática adotada pela subcomissão que está finalizando seus trabalhos, e por uma questão de coerência, nesses termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 239, de 2007, na forma do substitutivo

que ora a ele ofereço, no mesmo sentido da proposta que apresentei no âmbito daquela subcomissão.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

*Altera a redação do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentando-lhe o art. 156-A.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei atualiza a redação do art. 155 do Código Penal, em relação ao crime de furto de energia.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

§ 3º Equipara-se à coisa móvel o documento de identificação pessoal, a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de televisão a cabo ou de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado e distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro e 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator